



## PROCESSO TC Nº 07144/21

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de Pedras de Fogo

**Exercício:** 2020

**Responsável(is):** Alison Celestino do Nascimento (Ex-presidente)

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas. Recomendação.

## ACÓRDÃO AC2 TC 02958/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO/PB, Sr. Alison Celestino do Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas em exame; e
- II. RECOMENDAR à atual gestão de providências no sentido de (1) corrigir as falhas no registro dos atos de gestão de pessoal no SAGRES; (2) enquadrar a quantidade de servidores às vagas legais, seja por meio de exoneração do servidor comissionado excedente - 01 Assessor Especial PLDAS4 - ou, caso seja necessário, criando, por lei, a vaga respectiva; (3) regularizar os pagamentos das gratificações, mediante apresentação de lei que defina os critérios, valores e condições para a concessão das gratificações aos servidores comissionados e efetivos; (4) não efetuar quaisquer gastos alheios às funções institucionais do Poder Legislativo; (5) adotar controle eficaz na gestão dos gastos com aquisição de combustíveis, consoante determina a Resolução RN TC 05/2005; e (6) implementar medidas de planejamento e controle fiscal, visando o equilíbrio dos gastos públicos, nos termos do art. 1º, § 1º, da LRF.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 20/12/2022



## PROCESSO TC Nº 07144/21

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Examinam-se as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo-PB, Sr. Alison Celestino do Nascimento, relativas ao exercício de 2020.

Em manifestação inicial, fls. 572/589, a Auditoria consolidou as informações fornecidas pelo gestor nas contas anuais e as decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em 2020, a saber:

- a) A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2020, Lei nº 1.079/2020 de 03/02/2020, estimou as transferências em R\$ 2.787.642,00 e fixou a despesa em igual valor;
- b) A receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 2.604.112,08, e a despesa realizada atingiu R\$ 2.618.093,87;
- c) A despesa do Poder Legislativo alcançou 7,03% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, ultrapassando cifra insignificante em relação ao limite de 7,00%, preconizado no art. 29-A, da Constituição Federal;
- d) A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 68,68% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
- e) Não há restrições quanto aos subsídios pagos ao Presidente e aos Vereadores;
- f) A despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- g) Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras.

No mesmo pronunciamento, apontou as seguintes irregularidades:

1. As despesas empenhadas superaram em R\$ 13.981,07 o montante das transferências recebidas;
2. Não empenhamento e recolhimento de obrigações previdenciárias patronais devidas ao RGPS, em montante estimado de R\$ 99.112,07;
3. Não empenhamento e recolhimento de obrigações previdenciárias patronais devidas ao RPPS, em montante estimado de R\$ 2.815,93, relativo ao mês de julho;
4. Informação incorreta no SAGRES, prestada pelo gestor, quanto ao vínculo do cargo ocupado pela servidora Iracelma da Silva Santos e quanto ao cargo ocupado pelo servidor Fábio Antônio de Souza Barros;
5. Ocupação de vaga acima do previsto em lei no cargo comissionado Chefe do serviço de conservação, limpeza e segurança;



## PROCESSO TC Nº 07144/21

6. Ocupação de 03 vagas em cargos inexistentes em lei;
7. Pagamento de gratificação aos ocupantes de cargo efetivo, totalizando no exercício a quantia de R\$ 40.390,00, devendo o gestor comprovar o amparo legal das gratificações bem como justificar sua concessão para cada um dos servidores relacionados no DOC TC nº 74602/21, inclusive mediante o envio de documentação comprobatória;
8. Pagamento de gratificação aos ocupantes de cargo comissionado, totalizando no exercício a quantia de R\$ 196.225,50, que deve o gestor comprovar o amparo legal das gratificações bem como justificar sua concessão para cada um dos servidores relacionados no DOC TC nº 74601/21, inclusive mediante o envio de documentação comprobatória;
9. Pagamento aos servidores efetivos relacionados no DOC TC nº 74984/21 de verba remuneratória nominada de "6 Parte" no total de R\$ 10.055,68, que deve ser esclarecida e justificada pelo gestor;
10. Aumento exorbitante de 172,84% no quantitativo de combustível adquirido em relação ao exercício anterior, que deve ser justificado, individualmente para cada nota fiscal, com a apresentação dos comprovantes de abastecimento indicando o veículo abastecido, a data do abastecimento, o tipo e quantitativo de combustível, sob pena das despesas serem consideradas insuficientemente comprovadas;
11. Aquisição de gêneros alimentícios incompatíveis com a função do Poder Legislativo no total de R\$ 2.971,21;
12. Aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza em favor de Genuvia Lima de Abreu (Mercadinho Mangueirão), totalizando R\$ 18.890,52, sem o devido procedimento licitatório e com indícios de sobrepreço no preço unitário de itens como açúcar e café;
13. Despesas insuficientemente comprovadas em favor de Maria José Tavares dos Santos, no total de R\$ 11.940,00, devendo o gestor identificar, individualmente para cada despesa, o evento realizado e sua data, o quantitativo e o preço unitário das refeições, data em que foram servidas e os beneficiários;
14. Pagamento de juros por atraso no repasse das consignações de empréstimos à Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 2.697,25, se configurando em prejuízo ao erário;
15. Divergência de R\$ 5.366,73 entre o que foi repassado de consignações de empréstimos à CEF no mês de outubro e o que foi retido dos servidores; e
16. Falha na contabilização das despesas pagas com juros junto à CEF que foram indevidamente registradas como despesa extra-orçamentária.

Regularmente intimado, o ex-gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 95075/21, fls. 599/644, cujo teor, segundo a Auditoria, fls. 652/672, afastou as falhas relacionadas à (1) ocupação de três vagas em cargos inexistentes; (2) pagamento aos servidores efetivos de verba remuneratória denominada de "6 Parte", no total de R\$ 10.055,68; e (3) aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza, totalizando R\$ 18.890,52, sem licitação e com indícios de sobrepreço. Quanto às demais



## PROCESSO TC Nº 07144/21

eivas, a Equipe de Instrução manteve o entendimento inicial, reduzindo o não empenhamento e recolhimento previdenciário patronal ao RGPS de R\$ 99.112,07 para R\$ 39.062,13 e alterando a ocupação acima das vagas do cargo comissionado de "Chefe do Serviço de Conservação" para o de "Assessor Especial PLDAS-4", conforme os comentários a seguir resumidos:

- As despesas empenhadas superaram em R\$ 13.981,07 o montante das transferências recebidas

**Defesa:** Alegou que a própria Auditoria se manifestou em defesa do gestor, na medida em que não incluiu no rol das irregularidades o excedente de 0,3% da despesa em relação ao limite estabelecido no art. 29-A da CF, por entender insignificante.

**Auditoria:** A presente eiva trata do excedente da despesa em relação às transferências recebidas, o que afetou o equilíbrio orçamentário, ponto não tratado pelo defendente.

- Não empenhamento e recolhimento de obrigações previdenciárias patronais devidas ao RGPS, em montante estimado de R\$ 99.112,07

**Defesa:** A Receita Federal debitou equivocadamente R\$ 64.811,90 da cota do FPM da Prefeitura, referentes à parcela previdenciária patronal da Câmara, e, para evitar duplicidade de pagamento, a Câmara deixou de recolher essa importância.

**Auditoria:** Feitos os ajustes, inclusive com a dedução de juros, subsiste a importância não recolhida de R\$ 39.062,13.

- Não empenhamento e recolhimento de obrigações previdenciárias patronais devidas ao RPPS, em montante estimado de R\$ 2.815,93, relativo ao mês de julho

**Defesa:** Conforme certidão expedida pelo instituto local, anexada à defesa, não há recolhimento de 2020 pendente.

**Auditoria:** Nos registros contábeis e nos extratos bancários da Câmara e do IPM não consta o recolhimento previdenciário patronal de julho/2020.

- Informação incorreta no SAGRES, prestada pelo gestor, quanto ao vínculo do cargo ocupado pela servidora Iracelma da Silva Santos e quanto ao cargo ocupado pelo servidor Fábio Antônio de Souza Barros

**Defesa:** Equívoco no cadastramento da FOPAG e em consequência no SAGRES motivou a falha, porém, informou que a ex-servidora Iracema pertencia ao quadro de comissionados e o servidor Fábio faz parte do quadro de efetivos.

**Auditoria:** O próprio defendente reconhece a falha.

- Ocupação de vaga acima do previsto em lei no cargo comissionado Chefe do serviço de conservação, limpeza e segurança

**Defesa:** A falha foi motivada por equívoco na elaboração da FOPAG e na alimentação do SAGRES.

**Auditoria:** Os esclarecimentos apenas alteraram o cargo, que passou a ser o de Assessor Especial PLDAS-4.



## PROCESSO TC Nº 07144/21

- Pagamento de gratificação aos ocupantes de cargo efetivo, totalizando no exercício a quantia de R\$ 40.390,00, devendo o gestor comprovar o amparo legal das gratificações bem como justificar sua concessão para cada um dos servidores relacionados no DOC TC nº 74602/21, inclusive mediante o envio de documentação comprobatória
- Pagamento de gratificação aos ocupantes de cargo comissionado, totalizando no exercício a quantia de R\$ 196.225,50, que deve o gestor comprovar o amparo legal das gratificações bem como justificar sua concessão para cada um dos servidores relacionados no DOC TC nº 74601/21, inclusive mediante o envio de documentação comprobatória

**Defesa:** A concessão de gratificações é prerrogativa do Chefe do Poder Legislativo, dentro do interesse do serviço público, com amparo na Lei nº 8417/2007, anexada.

**Auditoria:** A Lei mencionada, fl. 623, autoriza gratificação de até 100% do valor recebido pelo servidor, porém, não foram apresentadas as justificativas para a concessão a cada servidor, deixando evidente excessiva discricionariedade e subjetividade do gestor, em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade.

- Aumento exorbitante de 172,84% no quantitativo de combustível adquirido em relação ao exercício anterior, que deve ser justificado, individualmente para cada nota fiscal, com a apresentação dos comprovantes de abastecimento indicando o veículo abastecido a data do abastecimento, o tipo e quantitativo de combustível, sob pena das despesas serem consideradas insuficientemente comprovadas

**Defesa:** Após reivindicação dos Vereadores, a Presidência locou mais um veículo em 2020, para atendimento das demandas de fiscalização e controle dos atos do Executivo na zona rural, perfazendo dois veículos locados, cujo controle de abastecimento é feito diretamente nas notas fiscais, no campo "Informações Complementares", em que é especificada a numeração dos comprovantes de abastecimento.

**Auditoria:** A quantidade de veículos de 2020 é a mesma de 2019, conforme TP 02/2019 (Doc TC 48022/19) e, consoante quadro seguinte, o cotejo do consumo entre 2019 e 2021 comprova a exorbitância da despesa em 2020:

Item	Qtde em litros adquirida em 2019	Qtde em litros adquirida em 2020	Qtde em litros adquiridas em 2021
Gasolina	2.769,106	6.168,116	6.732,397
Etanol	323,474	2.269,528	---
<b>SOMA</b>	<b>3.092,58</b>	<b>8.437,644</b>	<b>6.732,397</b>

Os documentos fiscais anexados às fls. 627/635 são insuficientes para identificar os veículos abastecidos, a data e a quantidade de combustível adquirida.

Assim, ante a falta das informações necessárias a se aferir o controle de combustível, conforme estabelecido na Resolução RN TC 05/2005, ou qualquer outro documento semelhante, concluiu-se que os gastos com aquisição de combustíveis, da ordem de R\$ 35.292,50, não puderam ter sua legitimidade e economicidade atestadas.



## PROCESSO TC Nº 07144/21

- Aquisição de gêneros alimentícios incompatíveis com a função do Poder Legislativo no total de R\$ 2.971,21

**Defesa:** A Câmara dispõe de cantina em que são processados café, suco e demais alimentos para consumo de servidores, autoridades, visitantes, assessores e Vereadores no expediente diário e durante as sessões legislativas. O total questionado representa uma despesa mensal da ordem de R\$ 247,60, bem mais econômica em relação à aquisição a terceiros.

**Auditoria:** Os itens irregularmente adquiridos não se enquadram na categoria de lanches, como mencionou o defendente. Dizem respeito a carne de charque, carne moída, linguiça calabresa, anchova, corvina, bolonhesa e bacon defumado. Desta forma, diante da ausência de justificativas plausíveis, conclui-se pela irregularidade da despesa, que soma R\$ 2.971,21.

- Despesas insuficientemente comprovadas em favor de Maria José Tavares dos Santos, no total de R\$ 11.940,00, devendo o gestor identificar, individualmente para cada despesa, o evento realizado e sua data, o quantitativo e o preço unitário das refeições, data em que foram servidas e os beneficiários

**Defesa:** A despesa diz respeito a almoços servidos aos Vereadores e seus assessores, após as sessões legislativas. O total gasto cobriu quatro eventos mensais, com quinze refeições por evento, correspondendo ao custo médio por refeição equivalente a R\$ 16,58.

**Auditoria:** O gestor não apresentou os documentos solicitados, limitando-se a cálculos simplórios, sem comprovar a realização das sessões alegadas. O total despendido foi bem superior à despesa de mesma natureza realizada em 2019, que alcançou R\$ 7.250,00.

- Pagamento de juros por atraso no repasse das consignações de empréstimos à Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 2.697,25, se configurando em prejuízo ao erário

**Defesa:** Não se manifestou sobre o item.

**Auditoria:** O documento de fls. 439/440, emitido pela CEF, comprova a ocorrência da eiva.

- Divergência de R\$ 5.366,73 entre o que foi repassado de consignações de empréstimos à CEF no mês de outubro e o que foi retido dos servidores

**Defesa:** Dificuldades provocadas pela Pandemia de Covid-19, ligadas ao trânsito de informações, motivaram a falta do lançamento das consignações na folha de pagamento de outubro/2020, por parte do RH da Câmara, cuja cobrança aos servidores fora solicitada, embora extemporaneamente.

**Auditoria:** *"Importante que haja apuração quanto a este débito, haja vista a possibilidade de tratar-se de cobrança indevida da instituição bancária, podendo ser ressarcida ou abatida nos futuros repasses devidos pela Câmara de Pedras de Fogo. Nesse sentido, deve o defendente comprovar a este Tribunal os devidos encaminhamentos adotados para deslinde da questão."*

- Falha na contabilização das despesas pagas com juros junto à CEF que foram indevidamente registradas como despesa extra-orçamentária



## PROCESSO TC Nº 07144/21

**Defesa:** Dificuldades de comunicação decorrentes da falta de atendimento presencial na CEF, em razão da Pandemia de Covid-19, ocasionaram a falha no registro da despesa com juros, cuja correção será efetuada em 2021.

**Auditoria:** O próprio defendente reconhece a falha.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1244/22, fls. 675/689, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando, após comentários e citações, pelo(a):

- 1) Irregularidade das contas do Presidente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, Sr. Alison Celestino do Nascimento, referente ao exercício financeiro de 2020;
- 2) Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao sobredito gestor, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;
- 3) Imputação de débito ao Sr. Alison Celestino do Nascimento gestor em razão das despesas insuficientemente comprovadas mas com aquisição de gêneros alimentícios incompatíveis com a função do Poder Legislativo e com aquisição de refeições em favor de Maria José Tavares dos Santos, bem como em face dos dispêndios em excesso com aquisição de combustíveis, nos montantes apurados pelo Órgão Auditor, neste último caso, destaca-se opinião pela imputação do valor em excesso;
- 4) Recomendação à atual Presidência da Câmara Municipal de Pedras de Fogo no sentido de não voltar a incorrer nas falhas apontadas pela Auditoria, devendo observar atentamente as recomendações expostas no corpo deste Parecer; e
- 5) Encaminhar a esta Corte de Contas prova das providências adotadas em relação à cobrança irregular pela Caixa Econômica Federal do valor de R\$ 5.366,73, referente às retenções de empréstimos dos servidores do mês de outubro/20.

Agendado para a sessão de 30/08/2022, o presente processo foi retirado de pauta, após preliminar do Ministério Público de Contas, para recebimento e análise de documentos apresentados em forma de memorial (Documento TC 86101/22 e Documento TC 87391/22, fls. 693/696 e 698/700).

A Auditoria, por meio do relatório de complementação de instrução, fls. 704/712, ao examinar as peças juntadas, manteve o entendimento anterior, informando, em resumo, que:

- a) Os argumentos são os mesmos apresentados em defesa pretérita;
- b) A comprovação de ressarcimento ao erário de R\$ 5.366,73, em 29/08/2022, véspera do julgamento, fls. 693/694, não afasta a irregularidade, vez que *"o repasse a maior sem qualquer justificativa comprovada evidencia uma falta de controle na gestão financeira do órgão. Por fim, a atual gestão da Câmara de Pedras de Fogo, na pessoa do Presidente, Sr. José Itamar Monteiro da Silva, deve adotar as medidas cabíveis junto à CEF no sentido de obter o ressarcimento da quantia ou estabelecer a compensação em repasses futuros haja vista que, salvo melhor juízo, a instituição financeira beneficiou-se indevidamente de um repasse a maior, desde outubro de 2020 até os dias atuais"*.



## PROCESSO TC Nº 07144/21

Em sucinta cota, fls. 715/716, o *Parquet* de Contas ratificou o parecer já emitido nos autos, ante a falta de qualquer elemento novo que justifique pronunciamento diverso.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: As eivas subsistentes no presente processo são as seguintes:

1. Em referência ao recolhimento previdenciário patronal insuficiente:

- Não empenhamento e recolhimento de obrigações previdenciárias patronais devidas ao RGPS, em montante estimado de R\$ 99.112,07
- Não empenhamento e recolhimento de obrigações previdenciárias patronais devidas ao RPPS, em montante estimado de R\$ 2.815,93, relativo ao mês de julho

Os recolhimentos a menor, tanto para o RGPS quanto para o RPPS, correspondem a percentuais que se situam dentro de margem de erro aceitável, vez que representam, respectivamente, apenas 10,92% e 7,43% da estimativa calculada pela Auditoria para cada regime<sup>1</sup>. Assim, entendo que as eivas não devem comprometer as contas em exame.

2. Relativamente aos empréstimos consignados:

- Pagamento de juros por atraso no repasse das consignações de empréstimos à Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 2.697,25, se configurando em prejuízo ao erário
- Divergência de R\$ 5.366,73 entre o que foi repassado de consignações de empréstimos à CEF no mês de outubro e o que foi retido dos servidores
- Falha na contabilização das despesas pagas com juros junto à CEF que foram indevidamente registradas como despesa extra-orçamentária

A Auditoria apontou que o repasse de outubro/20 superou as consignações em R\$ 5.366,73, concluindo, em resumo, que o gestor deve adotar providências de compensação ou de devolução. Posição acompanhada pelo *Parquet* de Contas.

Entendo que a comprovação de ressarcimento de R\$ 5.366,73, apresentada pelo gestor na sessão de 30/08/2022, cuja análise foi autorizada pelo Colegiado da Segunda Câmara desta Corte de Contas, é suficiente para afastar a eiva.

Anotou, ainda, a Equipe de Instrução que a Câmara Municipal pagou juros pelo atraso no repasse à CEF e que a contabilização destes foi efetuada erroneamente como despesa extraorçamentária.

<sup>1</sup> **RGPS:** A importância não empenhada e nem recolhida alcançou 39.062,13 (fl. 654), correspondente a 10,92% da estimativa calculada pela Auditoria, que foi de R\$ R\$ 357.465,37 (fl. 575).

**RPPS:** O valor não empenhado e nem recolhido atingiu R\$ 2.815,93, equivalente a 7,43% dos cálculos estimados pela Equipe de Instrução, que foi de R\$ R\$ 37.863,12 (fl. 576).



## PROCESSO TC Nº 07144/21

Entendo que essas eivas representam desorganização administrativa, motivadoras da emissão de recomendação de declinar da repetição, adotando-se medidas de controle das contas a pagar, com vistas a evitar gastos com juros e multas, e de correta escrituração contábil, para que os demonstrativos expressem com fidedignidade a real situação da entidade.

### 3. No que se refere às falhas que envolvem a gestão de pessoal:

- Informação incorreta no SAGRES, prestada pelo gestor, quanto ao vínculo do cargo ocupado pela servidora Iracelma da Silva Santos e quanto ao cargo ocupado pelo servidor Fábio Antônio de Souza Barros
- Ocupação de vaga acima do previsto em lei no cargo comissionado Chefe do serviço de conservação, limpeza e segurança
- Pagamento de gratificação aos ocupantes de cargo efetivo, totalizando no exercício a quantia de R\$ 40.390,00, devendo o gestor comprovar o amparo legal das gratificações bem como justificar sua concessão para cada um dos servidores relacionados no DOC TC nº 74602/21, inclusive mediante o envio de documentação comprobatória
- Pagamento de gratificação aos ocupantes de cargo comissionado, totalizando no exercício a quantia de R\$ 196.225,50, que deve o gestor comprovar o amparo legal das gratificações bem como justificar sua concessão para cada um dos servidores relacionados no DOC TC nº 74601/21, inclusive mediante o envio de documentação comprobatória

Em resumo, as falhas dizem respeito a (1) registros incorretos no SAGRES, (2) ocupação de um cargo comissionado acima do número de vagas, e (3) pagamento de gratificação de até 100% dos vencimentos, sem critérios, valores e condições para a concessão.

Entendo, *data venia*, que as falhas na gestão de pessoal não devem comprometer as contas, sendo suficiente a emissão de recomendação expressa de adoção de providências no sentido de corrigir os registros no SAGRES, enquadrar a quantidade de servidores às vagas legais, seja por meio de exoneração do servidor excedente (01 Assessor Especial PLDAS-4) ou, caso seja necessário, criando, por lei, a vaga respectiva, e, por fim, consoante sugeriu o MPC, "*regularizar os pagamentos das gratificações, mediante apresentação de lei que define os critérios, valores e condições para a concessão das gratificações aos servidores comissionados e efetivos, sob pena de responsabilidade*".

### 4. No que diz respeito aos gastos com alimentação:

- Aquisição de gêneros alimentícios incompatíveis com a função do Poder Legislativo no total de R\$ 2.971,21
- Despesas insuficientemente comprovadas em favor de Maria José Tavares dos Santos, no total de R\$ 11.940,00, devendo o gestor identificar, individualmente para cada despesa, o evento realizado e sua data, o quantitativo e o preço unitário das refeições, data em que foram servidas e os beneficiários

Referem-se, em síntese, à (1) aquisição de produtos incompatíveis com a função do Legislativo, como carne de charque, carne moída, linguiça calabresa, anchova, corvina, bolonhesa e bacon defumado,



## PROCESSO TC Nº 07144/21

no total e R\$ 2.971,21, e (2) aquisição de refeições sem a informação dos preços unitários e nem a identificação do evento em que foram servidas, no valor de R\$ 11.940,00.

Em sua peça de defesa, o gestor alegou, resumidamente, que foram adquiridos gêneros alimentícios com vistas à preparação de lanches na cantina, para serem servidos a funcionários, visitantes e autoridades em dias de expediente normal, bem como refeições prontas para os Vereadores e seus assessores, nos dias de sessão da Câmara Municipal.

Entendo, muito embora se saiba que durante o exercício de 2020 as sessões presenciais foram suspensas em razão da Pandemia de Covid-19, que a aquisição de alimento não deve comprometer as contas em exame, sobretudo, pela falta de indicativos de que tenha causado prejuízos ao erário, seja por sobrepreço ou por falta da efetiva entrega do material ou da prestação do serviço. Assim, conforme diversas decisões desta Corte sobre o tema, e considerando, a meu ver, a inexistência de ônus excessivo à Câmara Municipal, afasto as falhas. Porém, é importante recomendar à atual Administração que se abstenha de efetuar quaisquer gastos alheios às funções institucionais do Poder Legislativo, sob pena de responsabilidade.

### 5. No que concerne ao consumo de combustíveis:

A Auditoria apontou gastos desmedidos com aquisição de combustíveis, chegando ao percentual de aumento de 172, 84% em relação ao exercício precedente.

Na defesa, o gestor justificou, em síntese, que havia apenas um veículo locado em 2019, e que, para promover as atividades legislativas de fiscalização das ações do Poder Executivo em unidades escolares e de saúde da zona rural, em 2020, os Vereadores solicitaram mais um veículo, motivando o aumento no consumo de combustível.

A Auditoria manteve o entendimento, destacando que em 2019 já havia dois veículos disponíveis, locados através da TP 02/2019, cada um pelo valor mensal de R\$ 2.700,00, conforme Documento TC 48022/19, e que para a verificação do gasto de 2020 não foram encaminhados os controles exigidos pela Resolução RN TC 05/2015 e nem as informações solicitadas ou quaisquer documentos hábeis a se comprovar a legitimidade do consumo de combustíveis. Assim, elaborou o seguinte quadro comparativo de 2020 em relação aos exercícios de 2019 e 2021, indicando como irregular toda a aquisição de 2020, que foi de 8.437,644 litros de combustíveis, equivalentes a R\$ 35.292,50:

Item	Qtde em litros adquirida em 2019	Qtde em litros adquirida em 2020	Qtde em litros adquiridas em 2021
Gasolina	2.769,106	6.168,116	6.732,397
Etanol	323,474	2.269,528	---
<b>SOMA</b>	<b>3.092,58</b>	<b>8.437,644</b>	<b>6.732,397</b>

Não obstante a flagrante ineficiência no tocante ao gerenciamento das aquisições de combustíveis, não há nos autos investigações que demonstrem de forma clara e objetiva o excesso para efeito de glosa. Assim, considerando que não há como imputar toda a despesa do exercício, entendo que a eiva é motivadora da emissão de recomendação à atual administração para que adote providências no



## PROCESSO TC Nº 07144/21

sentido do exato cumprimento do disposto na Resolução RN TC 05/2005, sob pena de responsabilidade.

6. Por fim, relativamente ao transpasse das despesas empenhadas em relação às transferências recebidas, no valor de 13.981,07:

A inconsistência requer recomendação de maior observância do comando do art. 1º, § do art. 1º<sup>2</sup>, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotando medidas de planejamento e controle, com vistas ao equilíbrio das contas públicas.

7. Ante todo o exposto, voto pelo(a):

- Regularidade com ressalvas das contas em exame; e
- Recomendação à atual gestão de providências no sentido de (1) corrigir as falhas no registro dos atos de gestão de pessoal no SAGRES; (2) enquadrar a quantidade de servidores às vagas legais, seja por meio de exoneração do servidor comissionado excedente - 01 Assessor Especial PLDAS4 - ou, caso seja necessário, criando, por lei, a vaga respectiva; (3) regularizar os pagamentos das gratificações, mediante apresentação de lei que define os critérios, valores e condições para a concessão das gratificações aos servidores comissionados e efetivos; (4) não efetuar quaisquer gastos alheios às funções institucionais do Poder Legislativo; (5) adotar controle eficaz na gestão dos gastos com aquisição de combustíveis, consoante determina a Resolução RN TC 05/2005; e (6) implementar medidas de planejamento e controle dos gastos públicos, nos termos do art. 1º, § 1º, da LRF.

É o voto.

---

<sup>2</sup> Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:30



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:11



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 12:33



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO